

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2025
(Do Sr. ZUCCO e outros)

Requer informações da Sra. Sônia Guajajara, Ministra de Estado dos Povos Indígenas, acerca da regularidade da aquisição de mineradora brasileira por empresa chinesa sem comunicação ou autorização do Congresso Nacional.

Apresentação: 17/02/2025 14:55:37.393 - Mesa

RIC n.422/2025

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50 da Constituição da República Federativa do Brasil, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que sejam solicitadas informações à Sra. Sônia Guajajara, Ministra de Estado dos Povos Indígenas, acerca da regularidade da aquisição de mineradora brasileira por empresa chinesa.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Requerimento busca aprofundar os esclarecimentos anteriormente solicitados ao governo federal por meio do RIC nº 4447/2024¹, protocolado por mim em 03/12/2024, com encaminhamento à Casa Civil da Presidência da República. Em 17/01/2025, aquele órgão remeteu o Ofício nº 54/2025/CC/PR encaminhando a resposta formal por meio da Nota SAJ nº 317/2024/SAIP/SAJ/CC/PR.

Em sua resposta, a Casa Civil declinou da competência para resposta ao requerimento, invocando o rol taxativo de competências previsto no art. 3º da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023. Em sua resposta, porém, o órgão fez referência à competência do Conselho de Defesa Nacional prevista no art. 91, § 1º, inciso III, da Constituição de 1988²,

¹ Tramitação poderá ser conferida em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2474873> >

² Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos: (...) § 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional: (...) III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de



recomendando o questionamento ao destinatário adequado.

Porém, a leitura adequada da Lei nº 14.600, de 2023, indica que, pela natureza da matéria, vários Ministérios têm competência para prestar informações. Senão, rememoremos, na sequência, os fatos relevantes.

Em 26/11/2024, a Mineração Taboca S.A. divulgou, em seu próprio sítio eletrônico³, a notícia do contrato de venda em que a Minsur S.A. transferia 100% de suas ações da Mineração Taboca S.A. à China Nonferrous Trade Co. Ltda. Dois dias depois, a revista *Exame*⁴ e o jornal *O Globo*⁵ também trouxeram a público a informação, sendo que este segundo veículo ainda trouxe esclarecimentos de representante da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) no sentido de que a mina de Pitinga “é exclusivamente de estanho, e que minerais nucleares como o urânio podem ser detectados, mas em quantidades baixas e sem relevância de comercialização.” No entanto, a mesmíssima matéria traz citação do Sr. Aquilino Senra, professor do Programa de Energia Nuclear da Coppe/UFRJ, que vê na mina de Pitinga, a qual é explorada pela Mineração Taboca S.A., potencial reserva: “*Pitinga tem uma grande reserva geológica de urânio. Um prognóstico estimou em 150 mil toneladas de concentrado de urânio, que é o dobro do que existe em Caetité. Mas tudo isso é acompanhado pelos órgãos reguladores*”. Ainda nesta notícia d’*O Globo*, o membro da CNEN indicou ser competência da Indústrias Nucleares do Brasil (INB), empresa vinculada ao Ministério de Minas e Energia, a avaliação do potencial da atividade de mineração de urânio.

Essas informações já eram constatadas em âmbito acadêmico desde ao menos 2009, como se extrai de dissertação de mestrado avaliada pela Universidade Federal do Amazonas que trata precisamente da

fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo; (...).

³ Disponível em: < <https://www.mtaboca.com.br/paginas/detalhes-noticia.aspx?titulo=Minera%C3%A7%C3%A3o%20Taboca%20anuncia%20acordo%20de%20venda&ID=30> >

⁴ Disponível em: < <https://exame.com/brasil/china-compra-reserva-uranio-niobio-amazonia/> > Acesso em: 7.2.2025.

⁵ Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2024/11/28/china-compra-por-r-2-bilhoes-maior-reserva-de-uranio-do-brasil-no-amazonas.ghtml> > Acesso em: 7.2.2025.



Mineração Taboca e a mina de Pitinga:

Como mina polimineral, Pitinga abriga minerais radioativos, entre eles nióbio e zircônio, com produção ocasional desde a década de 1980. Quanto ao urânio, as Indústrias Nucleares do Brasil (2008) estimam as reservas do Pitinga em 150.000 toneladas. É fato que a exploração de minérios que se encontram na natureza associados ao urânio pode resultar em graves problemas ambientais e de saúde às comunidades locais, por causa do rejeito radioativo e tóxico gerado pela mineração. Segundo Baines (2000, p. 141), ainda é desconhecido (ou ao menos não divulgado) o nível de urânio dos rejeitos contidos nas barragens do Pitinga, podendo haver contaminação radioativa dos rios e da área indígena Waimiri-Atroari.⁶

As questões levantadas pela dissertação são relevantes porque, ao consultarmos a localização da mina de Pitinga (0°47'21"S 60°08'10"W), onde a Mineração Taboca S.A. realiza suas operações, vemos que as terras ocupadas pela tribo indígena Waimiri-Atroari são adjacentes, estando expostas a riscos oriundos das operações realizadas rio acima.

Já em fevereiro de 2012, a Consultoria Legislativa desta casa publicou o estudo "Terras-raras: elementos estratégicos para o Brasil", cuja introdução já destacava a fortíssima presença chinesa na exploração de terras-raras: *"a China produz cerca de 95% das matérias-primas que contêm elementos terras-raras e cerca de 97% dos óxidos de terras-raras. Além disso, aproximadamente 90% das ligas metálicas contendo terras-raras são produzidas na China."*⁷ O mesmo estudo faz um histórico do controle acionário sobre a empresa que explora os recursos minerários da mina de Pitinga⁸, destacando, em razão do acesso restrito e controlado, jamais teriam sido realizados ou divulgados trabalhos sobre a geologia regional, de modo que estes potenciais permaneceram *"desconhecidos sob o*

⁶ SILVA, Denison Silvan Menezes da. **Trabalho e relação de trabalho na Mineração Taboca**. Dissertação (Mestrado em Sociedade e Cultura na Amazônia) - Universidade Federal do Amazonas: Manaus, 2009, pp. 95-96. Para verificação da obra, ver o registro na Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da Universidade Federal do Amazonas, disponível em: < <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/2330> > Acesso em: 7.2.2025.

⁷ LIMA, Paulo César Ribeiro. **Terras-raras: elementos estratégicos para o Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012, p. 3.

⁸ LIMA, *op. cit.*, pp. 44-49.



ponto de vista de investigação direta em campo, não só por parte de empresas privadas, como também por parte de instituições governamentais.”⁹ Em 2009, já sob o controle estrangeiro, a Mineração Taboca S.A., em tese, franqueava o acesso à mina de Pitinga para exploração de concentrados de terras-raras com fins evidentemente comerciais, como se pode ver do texto:

Na área de terras-raras, a Mineração Taboca assinou, em 2009, um acordo de desenvolvimento com a Neo Material, que dava a esta empresa acesso à mina de Pitinga para avaliar se concentrados de terras-raras pesados podiam ser comercialmente produzidos. Esse acordo fez parte da estratégia da Neo Material de garantir o suprimento de matérias-primas fora da China.

Um ano e meio foram gastos para processamento dos “rejeitos” da mina de Pitinga, que foram acumulados durante 30 anos de mineração aluvial e de rocha primária. O processo para recuperar terras-raras pesados permitiram a recuperação de estanho, nióbio e tântalo.

Segundo a presidente da Neo Material, já que o concentrado de mineral pesado pode ser produzido economicamente, o foco deve ser a recuperação de xenotímio e terras-raras, tendo como coprodutos estanho, nióbio e tântalo. Dois laboratórios estão focados na recuperação de concentrados magnéticos dos resíduos. O trabalho continuaria, até o final de 2011, relativo ao processo de rocha primária, que poderia gerar mais xenotímio a ser isolado e processado.

Ela também fez referência ao fato de que a Neo Material, na área de terras-raras leves, está trabalhando com duas companhias que contam com recursos de atrativa mineralogia, grau, peso, distribuição de terras-raras e coprodutos.

Também é importante registrar que essa empresa tem um acordo com a Mitsubishi, no qual a empresa japonesa financiará custos associados com o desenvolvimento de terras-raras pesados relativos à mina de Pitinga.

Como parte desse acordo, a Neo Material compromete-se a usar seus melhores esforços para incluir a participação da Mitsubishi na fase comercial do projeto com a Mineração Taboca e para alocar parte dos concentrados de terras-raras produzidos a partir de Pitinga para uso próprio da

⁹ LIMA, *op. cit.*, pp. 45-46.



Mitisubishi.¹⁰

Aliás, como adiantado acima, vale lembrar que essa não é a primeira vez que o controle acionário da Mineração Taboca S.A. é adquirido por empresa estrangeira, pois, em 17/11/2008¹¹, o Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM) comunicava publicamente que a peruana Minsur S.A. comprava o total das ações da brasileira por meio de sua subsidiária em solo nacional, a Serra da Madeira Participações Ltda. A consulta cadastral desta última revela sua abertura em setembro de 2007 e baixa definitiva em novembro de 2009, o que sugere sua incorporação pela Mineração Taboca S.A. logo depois. Com esta nova transferência, a CNMC Trade Company Limited, cuja abertura de CNPJ se deu em 18/11/2024, é a estatal chinesa que passa a ter o controle acionário da mineradora brasileira. Logo, como mais uma vez se vê uma empresa brasileira, em setor estratégico, sendo transferida entre estrangeiros, a atenção do Congresso Nacional à regularidade da operação está mais do que justificada.

Em nota replicada pelo *Poder 360* em 28/11/2024¹², a INB esclareceu que o urânio existente na mina de Pitinga “*vai para o rejeito, que inclusive é monitorado pela CNEN.*” Ocorre que, em 04/12/2024, logo após meu protocolo do RIC nº 4447/2024 solicitando esclarecimentos à Casa Civil, o Senador Plínio Valério (PSDB-AM) subiu à tribuna do Senado Federal¹³ e trouxe preocupantes dúvidas acerca da alegação da INB. Vejamos as notas taquigráficas¹⁴ da sessão, no que é pertinente:

E eu vou rememorar para você brasileiro, para você brasileira que está ouvindo agora: os chineses acabaram de comprar a Mina de Pitinga, que fica no Município de Presidente Figueiredo, a 105km de Manaus. A mina fica a quase 300km. Essa mina está há mais de 40 anos extraíndo o

¹⁰ LIMA, *op. cit.*, p. 49.

¹¹ Disponível em: < <https://ibram.org.br/noticia/serra-da-madeira-conclui-compra-da-mineracao-taboca/> > Acesso em: 7.2.2025.

¹² Disponível em: < <https://www.poder360.com.br/poder-infra/mineracao-taboca-e-vendida-para-a-chinesa-cnmc-por-us-340-milhoes/> > Acesso em: 7.2.2025.

¹³ Conferir a notícia em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/12/04/plinio-quer-investigar-venda-de-mineradora-para-estatal-chinesa> > Acesso em: 7.2.2025.

¹⁴ Disponíveis em: < https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/s/430892#Quarto_9 > Acesso em: 7.2.2025.



estanho, que é a cassiterita. Nessa mina, nesse mesmo bloco em que se tira o estanho, tem ítrio. Ítrio é o mineral com que se fabrica bateria de carro; é o mineral que vai ter o maior valor daqui para frente, o ítrio. Tem tântalo, tem nióbio, tem urânio. Aí tiravam o estanho e iam acumulando o que não tiravam, e tem montanhas e montanhas e montanhas disso que eles chamam de rejeitos. Aí dizem: "Rejeito não é...". Ora, rejeito de urânio urânio é. Está na Constituição, Paim. São minérios estratégicos, não podem sair do país. O Brasil detém esse direito constitucional de só brasileiro extrair esse minério.

A gente lê nos comentários, os comentaristas: "Não, mas eles compraram só para extrair o estanho". Acreditar numa história dessas? São R\$2 bilhões por uma mina de estanho; nessas montanhas, só o ítrio - se você tirar só o ítrio - vale muito mais do que isso.

Por que, Paim, acumulavam esses rejeitos? Porque não havia tecnologia para separar; só separavam o estanho. E hoje existe tecnologia. Sabe quem domina essa tecnologia? Os chineses. Então, eles podem pegar essa rocha e tirar um por um daquilo que querem. E é o que está acontecendo.

A Mina de Pitinga é o que a gente chama de polimineral, porque contém 15 elementos chamados terras-raras - o nome já diz tudo. Essa mina, Pitinga, é a segunda maior mina do mundo, do planeta, e agora pertence aos chineses, o que a Constituição não permite - não permite! São minérios estatais. Só o Brasil, unicamente o Brasil, pode mexer com isso.

Aí vêm os que defendem dizer: "Não, mas eles vão levar só o estanho". E estão exportando o estanho como? Vai só o estanho ou vai o bloco contendo os rejeitos? Lá ele pode separar o que quiser.

Daí no mesmo dia a Deputada Federal Daniela Reinehr (PL-SC) ter aprovado o Req 120/2024 CREDN¹⁵ com o objetivo de realizar audiência pública para *"tratar da venda da maior reserva de urânio do Brasil para uma estatal chinesa"*.¹⁶ Assim, com o início do ano legislativo de 2025, é

¹⁵ Tramitação poderá ser conferida em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2473863> >

¹⁶ Conferir a divulgação em: < <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/credn/noticias/credn-pretende-discutir-venda-de-reserva-de-uranio-para-a-china> >
Acesso em: 7.2.2025.



pertinente que retomemos os esclarecimentos exigidos pelo povo brasileiro acerca da regularidade e segurança da operação com a mina Pitinga.

Como era de se esperar, a operação com a estatal chinesa também repercutiu fortemente no Oriente, com diversos veículos de mídia reportando a compra como uma aquisição estratégica da mineradora chinesa no avanço do mercado tecnológico de inteligência artificial. Uma das notícias, aliás, reproduz a informação de alguns veículos de mídia brasileiros no sentido de que o acordo *"também dará à CNMC acesso a uma fábrica de processamento perto de São Paulo e suprimentos de nióbio e tântalo"*.¹⁸

Em relação à *"fábrica de processamento perto de São Paulo"* a que a estatal chinesa passou a ter acesso a partir da tomada de controle acionário, tudo indica se tratar da unidade de metalurgia situada em Pirapora do Bom Jesus, na qual a Mineração Taboca S.A. processa o concentrado oriundo da mina de Pitinga.¹⁹ Esta informação nos remete à conclusão óbvia de que, ao obter o controle da Mineração Taboca S.A., a estatal chinesa agora também controla todas as suas operações no Brasil, inclusive de logística interestaduais. Logo, o impacto extrapola muito a esferas de negociação internacional e da soberania nacional, mas abrangem, inclusive, matérias de relevância tributária, ambiental, tecnológica, de segurança pública, do desenvolvimento regional etc.

No regime constitucional vigente, os recursos minerais, inclusive aqueles do subsolo e não explorados, são bens da União, e é assegurado a ela, bem como aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração desses recursos minerais, ou a devida compensação financeira pela exploração.²⁰ É, aliás, competência da União a exploração de serviços e instalações e o exercício do monopólio de

¹⁷ Disponível em: <https://asiamining.org.cn/news/xingyedongtai/guojidongtai/20241129/2025.html>
Acesso em: 7.2.2025.

¹⁸ A passagem consiste em tradução de trecho da notícia disponível em: <https://finance.eastmoney.com/a/202411273251380310.html> > Acesso em: 7.2.2025.
Sobre isso, ver: < <https://www.brasilmineral.com.br/noticias/taboca-o-futuro-de-pitinga-vai-muito-alem-do-estanho> > Acesso em: 7.2.2025.

¹⁹ Sobre isso, ver: < <https://www.brasilmineral.com.br/noticias/taboca-o-futuro-de-pitinga-vai-muito-alem-do-estanho> > Acesso em: 7.2.2025.

²⁰ Art. 20, inciso IX e § 1º, da Constituição de 1988.



minérios nucleares²¹, tais como o urânio, sendo sua competência privativa legislar sobre tais recursos minerais.²² Já a competência fiscalizatória é comum entre a União e os demais entes federativos.²³ No que se refere à ordem econômica constitucional, a pesquisa e lavra de recursos minerais além do aproveitamento dos potenciais, depende de autorização ou concessão da União – à vista do interesse nacional – a empresa que tenha sua sede e administração no Brasil.²⁴ A Constituição de 1988 também atenta à sensibilidade dos impactos ambientais²⁵ e sobre os povos indígenas²⁶ que estão inevitavelmente ligados à exploração minerária, daí estabelecer a competência exclusiva do Congresso Nacional para autorização prévia.²⁷

Considerando a sensibilidade do tema aos povos indígenas, particularmente à tribo Waimiri-Atroari, também é atraído o regramento da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, que versa sobre os povos indígenas e tribais. Como se sabe, o Brasil internalizou e consolidou a norma por meio do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, especificamente em seu Anexo LXXII; e é no art. 15, item 2²⁸, que se prevê o compromisso do Estado para com as comunidades indígenas e demais povos tribais e originários no sentido de se promover consultas prévias aos empreendimentos de exploração minerária, além da garantia de participação desses povos interessados nos benefícios decorrentes. Não se teve notícia, como se pode intuir até aqui, da consulta à tribo Waimiri-Atroari no contexto da operação que trocou o controle acionário da Mineração Taboca S.A., o que traz novas preocupações ao Congresso Nacional.

²¹ Art. 21, inciso XXIII, e art. 177, inciso V, ambos da Constituição de 1988.

²² Art. 22, inciso XII, da Constituição de 1988.

²³ Art. 23, inciso XI, da Constituição de 1988.

²⁴ Art. 176, *caput* e § 1º, da Constituição de 1988.

²⁵ Art. 225, § 2º, da Constituição de 1988.

²⁶ Art. 231, § 3º, da Constituição de 1988.

²⁷ Art. 49, inciso XVI, e art. 231, § 3º, ambos da Constituição de 1988.

²⁸ Artigo 15. (...) 2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.



Nessa linha, e tendo em vista o que expus no RIC nº 4447/2024 a Lei nº 5.709, de 11 de outubro de 1971, é a norma que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiros, cujo regime é atraído mesmo nas operações em que o capital estrangeiro não está adquirindo diretamente o imóvel, mas a pessoa jurídica brasileira que detém o direito real sobre o imóvel rural, conforme o § 1º do art. 1º.²⁹ Aliás, vale lembrar aqui a definição para o imóvel rural trazida pelo art. 5º do Decreto nº 55.891, de 31 de março de 1965³⁰, que deixa expressa a incidência da norma perante atividades de cunho extrativista. Nesse contexto, a competência autorizativa do Congresso Nacional, já suficientemente indicada a partir do texto constitucional, é reforçada pelo art. 23 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993³¹, com restrições quantitativas de território.

Assim, à luz do Parecer LA-01/2010, elaborado pela AGU³² e ratificado pela Presidência da República, sabe-se que a exploração de terras deve ser feita com especial atenção às exigências regulatórias, à modalidade de exploração da terra e, ainda, de acordo com o interesse público e proteção da soberania nacional, notadamente quando se analisam modelagens jurídicas em que empresas brasileiras adquirem e gerem imóveis rurais e parte ou a totalidade de seu capital social é controlado por estrangeiros. Pela perspectiva regulatória, urge compreender como a Agência Nacional de Mineração, em conjunto com o Ministério de Minas e Energia e todos os órgãos e entidades governamentais competentes, avaliou

²⁹ Art. 1º - O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil só poderão adquirir imóvel rural na forma prevista nesta Lei. § 1º - Fica, todavia, sujeita ao regime estabelecido por esta Lei a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no Exterior.

³⁰ Art. 5º Imóvel rural é o prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja a sua localização em perímetros urbanos, suburbanos ou rurais dos municípios, que se destine à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através da iniciativa privada.

³¹ Art. 23. O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica autorizada a funcionar no Brasil só poderão arrendar imóvel rural na forma da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971. § 1º Aplicam-se ao arrendamento todos os limites, restrições e condições aplicáveis à aquisição de imóveis rurais por estrangeiro, constantes da lei referida no caput deste artigo. § 2º Compete ao Congresso Nacional autorizar tanto a aquisição ou o arrendamento além dos limites de área e percentual fixados na Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, como a aquisição ou arrendamento, por pessoa jurídica estrangeira, de área superior a 100 (cem) módulos de exploração indefinida.

³² Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AGU/PRC-LA01-2010.htm > Acesso em: 7.2.2025.



o cumprimento dos requisitos necessários para a realização da cessão das licenças de mineração para a subsidiária da estatal chinesa.

Exposta a sensibilidade estratégica do tema, a iniciativa de fiscalização do Congresso Nacional não pode mais ser postergada. Tudo indica que a apuração sobre a regularidade das operações está demasiadamente atrasada e é possível que, desde a aquisição pela estatal chinesa, os bens jurídicos e os direitos coletivos já tenham sido expostos a risco ou dano, como trazido pelo Senador Plínio Valério (PSDB-AM) à TV Senado, em 19/12/2024³³, bem como outros veículos de mídia, como o portal *PetroNotícias*, em 29/11/2024.³⁴ Dito isso, e considerando os impactos multissetoriais da operação que a estatal chinesa realizou em solo brasileiro ao final de 2024, entende-se que o governo federal tem o dever – aliás, já o tinha muito antes de tal operação ser concluída – de fiscalizar a regularidade do negócio internacional e comunicar o Congresso Nacional, tendo em vista as regras constitucionais mencionadas acima e as competências ministeriais previstas nos arts. 17, 22, 24, 25, 26, 29, 34, 35, 36, 37, 40, 42 e 44 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023.

Diante dos graves fatos relatados acima, pelas razões fáticas e jurídicas apresentadas, e tendo em vista as competências do Ministério dos Povos Indígenas, com destaque àquelas previstas no art. 42 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, bem como as previstas nos art. 1º, art. 4º, art. 6º, incisos I, II, III, IV, VI e IX, art. 8º, incisos I, II, VII e VIII, art. 11, incisos V e VI, art. 12, art. 14, incisos I, II e III, art. 15, art. 17, inciso III, art. 18, incisos I e VII, art. 20, incisos I e III, e art. 21, incisos VIII e IX, todos do Anexo I ao Decreto nº 11.355, de 1º de janeiro de 2023, solicito a presteza de Vossa Excelência em fornecer à Câmara dos Deputados respostas aos quesitos listados a seguir:

1. O Ministério dos Povos Indígenas, dentro de suas competências, contesta quaisquer das alegações de fato

³³ Entrevista disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=NL9H2NffsXY> > Acesso em: 7.2.2025.

³⁴ Disponível em: < <https://petronoticias.com.br/depois-do-mensalao-a-venda-acodada-de-uma-mina-no-coracao-do-amazonas-para-a-china-pode-iniciar-uma-nova-era-o-mineracao/> > Acesso em: 7.2.2025.



trazidas acima, com base nos documentos, estudos e matérias jornalísticas citados? Se sim, quais e por quais fundamentos fáticos e jurídicos?

2. À luz do art. 2º, incisos I, II, III e IV, do Anexo I ao Decreto nº 11.355, de 1º de janeiro de 2023, quais são os órgãos de assistência, específicos singulares, colegiados e as entidades vinculadas que têm qualquer competência sobre a operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária, seja antes, durante ou após a transferência do controle, incluindo quaisquer operações em curso ou futuras? Quais os fundamentos normativos destas competências?

3. Dentre esses órgãos e entidades vinculadas competentes, conforme quesito 2 acima, quais atuaram em qualquer processo administrativo referente à regularidade da operação, seja antes, durante ou após a transferência do controle, incluindo quaisquer operações em curso ou futuras?

4. Dentre esses órgãos e entidades vinculadas competentes, conforme quesito 2 acima, quais notificaram a Ministra de Estado dos Povos Indígenas, ou qualquer autoridade hierarquicamente superior na estrutura do Ministério dos Povos Indígenas, acerca da competência autorizativa do Congresso Nacional prevista no art. 49, inciso XVI, e art. 231, § 3º, ambos da Constituição de 1988, bem como no art. 23, § 2º, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993?

5. Dentre esses órgãos e entidades vinculadas competentes, conforme quesito 2 acima, quais notificaram a Ministra de Estado dos Povos Indígenas, ou qualquer autoridade hierarquicamente superior na estrutura Ministério dos Povos



Indígenas, acerca da necessidade de consulta aos povos indígenas interessados no contexto da exploração dos minérios ou dos recursos do subsolo que seguirá da operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária, conforme a regra prevista no art. 15, item 2, do Anexo LXXII ao Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, que aprovou a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho?

6. Qual ato praticado por órgão do Ministério dos Povos Indígenas, ou pela Ministra de Estado dos Povos Indígenas, notificou expressa e previamente o Congresso Nacional acerca da operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária, para que fosse exercida a competência autorizativa prevista no art. 49, inciso XVI, e art. 231, § 3º, ambos da Constituição de 1988, bem como no art. 23, § 2º, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993?

7. Quais órgãos e entidades vinculadas ao Ministério dos Povos Indígenas subsidiaram os membros designados por seu Ministério com fatos e fundamentos jurídicos a respeito da regularidade da operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária, para que participassem da reunião do Conselho Nacional de Política Indigenista sobre o tema na condição de representantes do Poder Executivo Federal com direito a voto, conforme o art. 4º, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 11.509, de 28 de abril de 2023? Quais foram as recomendações e subsídios fornecidos por cada órgão e entidade vinculada? Quem são os representantes do Ministério dos Povos Indígenas no Conselho Nacional de Política Indigenista?



8. Quais órgãos e entidades vinculadas ao Ministério dos Povos Indígenas notificaram, ou se comunicaram formal e oficialmente por qualquer meio, os representantes de povos e organizações indígenas que compõem o Conselho Nacional de Política Indigenista, na forma do 4º, inciso II, do Decreto nº 11.509, de 28 de abril de 2023, sobre a operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária, previamente à reunião do Conselho Nacional de Política Indigenista que tratou deste tema? Quem são os representantes de povos e organizações indígenas que compõem o Conselho Nacional de Política Indigenista, na forma do 4º, inciso II, do Decreto nº 11.509, de 28 de abril de 2023? Como esses representantes se manifestaram sobre a operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária, perante o Conselho Nacional de Política Indigenista? Quais foram os meios de registro dessas manifestações? Onde e quando tais manifestações foram publicadas?

9. Quais órgãos e entidades vinculadas ao Ministério dos Povos Indígenas subsidiaram a Ministra de Estado dos Povos Indígenas com fatos e fundamentos jurídicos a respeito da regularidade da operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária, para que participasse da reunião do Conselho Nacional de Política Mineral sobre o tema na condição de integrante, conforme o art. 6º, inciso XIV, do Decreto nº 11.108, de 29 de junho de 2022? Quais foram as recomendações e subsídios fornecidos por cada órgão e entidade vinculada?

10. Quais ações e procedimentos o Ministério dos Povos



Indígenas, por meio de quaisquer de seus órgãos e entidades vinculadas, adotou para aferir, preventivamente, a regularidade da exploração dos recursos minerais pela Mineração Taboca S.A., agora sob controle da estatal chinesa ou sua subsidiária, que serão destinados à exportação para a China ou para qualquer outro país por ela designado?

11. Quais medidas o Ministério dos Povos Indígenas adotou, sozinho ou conjuntamente a outros Ministérios, para assegurar que a operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária, não implicasse na ampliação ou modificação da área de imóvel rural de que trata a mina de Pitinga ou de qualquer área utilizada pela Mineração Taboca S.A.?

12. Como o Ministério dos Povos Indígenas atuou, considerando as competências previstas no art. 4º do Anexo I ao Decreto nº 11.355, de 1º de janeiro de 2023, e outras correlatas, na promoção da consulta aos membros da tribo indígena Waimiri-Atroari, além de outros povos indígenas interessados, no contexto da exploração dos minérios ou dos recursos do subsolo que seguirá da operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária? Quais atos, diretos ou por delegação, da Ministra de Estado dos Povos Indígenas podem comprovar esta atuação?

13. Considerando a resposta ao quesito 12 acima, como o Ministério dos Povos Indígenas atuou, considerando as competências previstas no art. 4º, inciso IV, e art. 21, inciso IX, do Anexo I ao Decreto nº 11.355, de 1º de janeiro de 2023, para promover a igualdade de gênero e o respeito aos direitos da população indígena LGBTQIA+ no processo de



consulta aos povos indígenas interessados pela operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária? Quais atos diretos ou por delegação, da Ministra de Estado dos Povos Indígenas podem comprovar esta atuação?

14. Como o Ministério dos Povos Indígenas registrou os dados e informações referentes à consulta aos membros da tribo indígena Waimiri-Atroari, além de outros povos indígenas interessados, no contexto da exploração dos minérios ou dos recursos do subsolo que seguirá da operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária? Como e quando esses dados e informações se tornaram públicos?

15. Como o Ministério dos Povos Indígenas atuou, considerando as competências previstas no art. 6º, incisos I, II, III, IV, VI e IX, e art. 8º, incisos I, II, VII e VIII, do Anexo I ao Decreto nº 11.355, de 1º de janeiro de 2023, e outras correlatas, na interlocução com o governo da China quando tomou conhecimento acerca do interesse na aquisição da Mineração Taboca S.A.? Quantas reuniões a Ministra de Estado dos Povos Indígenas, ou agente por ela designado, realizou com autoridades chinesas, ou com agentes privados chineses, no contexto da operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária? Quais atos, diretos ou por delegação, da Ministra de Estado dos Povos Indígenas podem comprovar esta atuação?

16. Como o Ministério dos Povos Indígenas atuou, considerando as competências previstas no art. 11, incisos V e VI, do Anexo I ao Decreto nº 11.355, de 1º de janeiro de



2023, e outras correlatas, no sentido de verificar preventivamente, a necessidade de autorização do Congresso Nacional e de consulta aos membros da tribo indígena Waimiri-Atroari, além de outros povos indígenas interessados no contexto da operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária? Quais atos, diretos ou por delegação, da Ministra de Estado dos Povos Indígenas podem comprovar esta atuação?

17. Como o Ministério dos Povos Indígenas atuou, considerando as competências previstas no art. 12, art. 14, incisos I, II e III, art. 15, art. 17, inciso III, e art. 18, incisos I e VII, do Anexo I ao Decreto nº 11.355, de 1º de janeiro de 2023, e outras correlatas, para monitorar e garantir que o acesso à terra e os direitos territoriais da tribo indígena Waimiri-Atroari, além de outros povos indígenas interessados, no contexto da operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária, não seria suprimido ou prejudicado de qualquer forma? Quais atos, diretos ou por delegação, da Ministra de Estado dos Povos Indígenas podem comprovar esta atuação?

18. Como o Ministério dos Povos Indígenas atuou, considerando as competências previstas no art. 12, art. 14, incisos I, II e III, art. 15, art. 17, inciso III, e art. 18, incisos I e VII, do Anexo I ao Decreto nº 11.355, de 1º de janeiro de 2023, e outras correlatas, para monitorar e garantir que a tribo indígena Waimiri-Atroari, além de outros povos indígenas interessados, no contexto da operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária, não estariam sujeitos a riscos de contaminação de seus rios e fontes hídricas de qualquer



forma? Quais atos, diretos ou por delegação, da Ministra de Estado dos Povos Indígenas podem comprovar esta atuação?

19. Como o Ministério dos Povos Indígenas atuou em coordenação com a Fundação Nacional dos Povos Indígenas considerando as competências previstas no art. 14, incisos I e II, art. 15, incisos I e II, e art. 16, incisos I, VI e VII, do Anexo I ao Decreto nº 11.355, de 1º de janeiro de 2023, e outras correlatas, para garantir a completa regularidade da operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária? Quais foram as verificações ou auditorias *in loco* promovidas pelo Ministério dos Povos Indígenas e/ou Fundação Nacional dos Povos Indígenas para garantir tal regularidade? Quais atos, diretos ou por delegação, da Ministra de Estado dos Povos Indígenas podem comprovar esta atuação?

Assim, no exercício da atividade de fiscalização do Congresso Nacional, e na condição de Deputado Federal, solicito, adicionalmente, o compartilhamento imediato:

(i) da íntegra de todos os processos administrativos, atas ou registros de qualquer natureza capazes de comprovar as respostas dadas aos quesitos formulados acima, devendo tão somente as informações concorrencialmente sensíveis e dados pessoais sensíveis serem postos sob sigilo, caso existam;

(ii) da íntegra do processo administrativo, ata ou registro de qualquer natureza referente à reunião do Conselho Nacional de Política Indigenista de que os representantes do Ministério dos Povos Indígenas participaram a respeito da operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa ou sua subsidiária na condição de representantes do Poder Executivo Federal com direito a voto, conforme o art. 4º, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 11.509, de 28 de abril de 2023;



(iii) da íntegra do processo administrativo, ata ou registro de qualquer natureza referente à reunião do Conselho Nacional de Política Mineral de que a Ministra de Estado dos Povos Indígenas participou a respeito da operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária, na condição de integrante, conforme o art. 6º, inciso XIV, do Decreto nº 11.108, de 29 de junho de 2022;

(iv) da íntegra de todos os processos administrativos, atas ou registros de qualquer natureza que envolveram a consulta à tribo indígena Waimiri-Atroari, além de outros povos indígenas interessados, inclusive visitas *in loco* promovidas por qualquer equipe vinculada ao Ministério dos Povos Indígenas, no contexto da operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária;

(v) da íntegra de todos os processos administrativos, atas ou registros de qualquer natureza que Fundação Nacional dos Povos Indígenas participou para comunicar o Ministério dos Povos Indígenas sobre a operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária;

(vi) da íntegra de todos os atos, diretos ou por delegação, praticados pela Ministra de Estado dos Povos Indígenas no contexto da operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária;

(vii) da íntegra de todos os processos administrativos, atas ou registros de qualquer natureza que demonstrem a coordenação que o Ministério dos Povos Indígenas promoveu junto à Fundação Nacional dos Povos Indígenas para garantir o monitoramento e/ou a regularidade da operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária; e

(viii) da íntegra dos processos administrativos e/ou atos administrativos que justifiquem o sigilo de informações sobre quaisquer dos quesitos e solicitações de que trata o presente requerimento de informação.

Vale lembrar que, conforme previsto pelo art. 116, *caput*, do



Regimento Interno da Câmara dos Deputados³⁵, há concessão do **prazo de 30 (trinta) dias** para retorno dessas informações, sob pena de crime de responsabilidade da Ministra de Estado. Igualmente, na remota hipótese de algum dos questionamentos extrapolar as competências da Ministra de Estado, não se presumirá a contaminação dos outros quesitos nem, portanto, a isenção da obrigação de atender àqueles que se enquadrem em suas competências, sob pena de crime de responsabilidade da Ministra de Estado.

Confiante de que estes questionamentos serão prontamente retornados à Câmara Federal, uma vez que são essenciais para o esclarecimento do povo brasileiro, reforço os votos de elevada estima e deixo meu gabinete à disposição para quaisquer esclarecimentos que julgue necessários.

Sala de Sessões, em de de 2025

Deputado ZUCCO (PL-RS)

³⁵ Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras: (...).





Requerimento de Informação **(Do Sr. Zucco)**

Requer informações da Sra. Sônia Guajajara, Ministra de Estado dos Povos Indígenas, acerca da regularidade da aquisição de mineradora brasileira por empresa chinesa sem comunicação ou autorização do Congresso Nacional.

Assinaram eletronicamente o documento CD250876776400, nesta ordem:

- 1 Dep. Zucco (PL/RS)
- 2 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 3 Dep. Coronel Assis (UNIÃO/MT)
- 4 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 5 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
- 6 Dep. Silvia Waiãpi (PL/AP)
- 7 Dep. Gustavo Gayer (PL/GO)
- 8 Dep. Rodolfo Nogueira (PL/MS)
- 9 Dep. Sanderson (PL/RS)
- 10 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
- 11 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 12 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 13 Dep. Mario Frias (PL/SP)

